



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3855
0
RUBRICA

CONTRARRAZÕES



VEROCARD

o verdadeiro benefício

SAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3856
RUBRICA

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM – ESTADO DO CEARÁ.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170127040005.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em **NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela recorrente **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**. (CNPJ nº 21.922.507/0001-72), porque apresenta-se **DESPROVIDO** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção da **LICITANTE PERDEDORA** de **CONFUNDIR** V.Sa., tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que serão apresentados nas razões recursais abaixo transcritas.

1.) DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 10.7 do Edital, contado da intimação/divulgação da interposição do recurso da Mega Vale.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3857
RUBRICA

Registra-se, por cautela, que o item 10.3.1 do Edital, exige que a intenção de recorrer seja manifestada em até 30 (trinta) minutos do ato de inabilitação, sob pena de preclusão. *Não constando dos autos, até o presente momento, comprovação de que a Recorrente observou esse prazo, requer-se que o(a) i. Pregoeiro(a) verifique tal circunstância antes do exame do mérito, adotando, se for o caso, as consequências do art. 165, caput, e do item 10.6 do Edital.*

Sem prejuízo dessa verificação preliminar, e para que não parem dúvidas quanto à robustez da defesa da decisão recorrida, a Verocheque enfrenta a seguir o mérito da controvérsia, o qual, como se demonstrará, encontra-se integralmente resolvido pelos próprios registros oficiais da plataforma eletrônica do certame.

2.) SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES E DA CRONOLOGIA DOCUMENTADA NA PLATAFORMA.

O Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento, administração e gerenciamento de ticket alimentação para os servidores do SAAE de Quixeramobim. Encerrada a fase de lances, as propostas remanescentes ficaram empatadas, atraindo a aplicação sucessiva dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

A reconstituição cronológica dos fatos, com base nos registros oficiais do chat da plataforma BLL Compras e na decisão de inabilitação lançada nos autos, é a seguinte:

19/08/2026, 10:04–10:05 - Em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 3002118-68.2026.8.06.0154, a Administração realiza nova análise individualizada da documentação de todas as licitantes empatadas quanto ao Critério de Desempate nº 3 (art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021).

19/08/2026, 10:14:38 - A Pregoeira solicita formalmente que a Mega Vale apresente, no prazo de 2 (duas) horas, prazo esse estendido até as 12h15 do



VEROCARD

o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3858
PIRERICA

mesmo dia, a proposta ajustada ao último lance, "juntamente com os documentos de habilitação atualizados".

19/08/2026, 14:07 (registrado retroativamente em 21/08) - Transcorrido o prazo concedido, a licitante não apresenta os documentos de habilitação faltantes.

19/08/2026, 14:21-14:23 - Reaberta a sessão às 14h00, a Pregoeira examina apenas a necessidade de nova proposta ajustada (item 8.7 do Edital) e, concluindo que o valor da proposta permanecia inalterado, estende, por equívoco, como restará demonstrado, esse raciocínio à documentação de habilitação, registrando que "não se mostra necessária a reapresentação integral da documentação de habilitação já constante dos autos", cabendo apenas "a conferência da validade e atualidade dos documentos sujeitos a prazo de validade". É esse o trecho invocado pela Recorrente em seu recurso.

19/08/2026, 14:25 - Diante dessa conclusão (equivocada), abre-se o prazo de manifestação de intenção de recurso, iniciando a fase recursal contra a habilitação provisoriamente declarada.

20/08/2026, 11:18-11:20 - Ainda no curso da fase recursal, e antes de qualquer decisão final, a Administração informa que, em conferência complementar dos documentos constantes dos autos, identificou a necessidade de reexame da documentação de habilitação da Mega Vale quanto ao atendimento integral das exigências do Edital.

21/08/2026, 14:00-14:09 - Retomada a sessão, a Agente de Contratação passa a registrar formalmente a decisão quanto à habilitação da Mega Vale, após reexame.

21/08/2026, 14:07:39-14:08:34 - A Administração registra que, decorrido o prazo de 2 horas concedido em 19/08, "não houve apresentação dos documentos faltantes" e que, em conferência realizada após o encerramento



VEROCARD

o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3859
RUBRICA

daquela sessão, constatou-se que a licitante não apresentara: (i) o ato constitutivo/contrato social (item 9.2 - Habilitação Jurídica) e os documentos de identificação dos sócios; (ii) as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho); (iii) a certidão negativa de falência e concordata; (iv) o balanço patrimonial exigido no item 9.4 - Qualificação Econômico-Financeira; (v) a declaração exigida no Edital; e (vi) a proposta ajustada ao último lance ofertado.

21/08/2026, 14:08:49 - A Administração conclui que **"não é possível manter a habilitação de licitante que não comprovou integralmente o atendimento às exigências estabelecidas no edital"**.

21/08/2026, 14:09:01 - A retomada e a revisão são expressamente fundamentadas no item 11.1, alínea "b", do Edital - hipótese de reabertura da sessão por erro na aceitação do vencedor.

21/08/2026, 14:09:15 - A Administração ressalva expressamente: "a presente revisão não questiona a comprovação do Nível Ouro apresentada pela MEGA VALE para fins do Critério de Desempate nº 3. A análise ora realizada refere-se exclusivamente ao cumprimento dos requisitos de habilitação, etapa distinta da aplicação do critério de desempate."

21/08/2026, 14:10-14:17 - É lavrada a decisão formal: "esta Agente de Contratação DECIDE PELA INABILITAÇÃO da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA", determinando-se o prosseguimento do certame observada a ordem de classificação remanescente.

21/08/2026, 14:20:47-14:23:05 - Somente nesse momento, dois dias após o encerramento do prazo de 19/08, a Mega Vale, pela primeira vez, alega ao Pregoeiro(a), via chat da plataforma, ter enfrentado "problema técnico



VEROCARD

o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3860

RUBRICA

relacionado a rede e a internet" no dia 19/08/2026, pedindo reabertura de prazo/diligência.

21/08/2026, 15:05:45–15:07:04 - A Agente de Contratação indefere fundamentadamente o pedido, registrando que: (i) a sessão de 19/08 permaneceu aberta das 09h00 às aproximadamente 15h30, sem que a empresa apresentasse a documentação ou comunicasse qualquer impossibilidade técnica durante todo esse período; (ii) a Administração inclusive encaminhou comunicação por e-mail à empresa, sem obter resposta tempestiva; e (iii) a concessão de novo prazo, àquela altura, implicaria tratamento diferenciado em relação às demais licitantes, em afronta à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

24/08/2026 - Realizado sorteio residual entre as licitantes remanescentes (Google Meet, previamente comunicado), a VEROQUE REFEIÇÕES LTDA é declarada vencedora, apresenta sua documentação de habilitação completa e é declarada HABILITADA, abrindo-se a fase recursal que deu origem ao recurso ora contrarrazoado.

Com efeito, esses registros, todos lançados pela própria Administração na plataforma oficial do certame, comprovam, de forma documental e insuscetível de dúvida razoável, que a inabilitação da Mega Vale não decorreu de mero "rigor formal" ou de "mudança de entendimento" arbitrária, mas da constatação de que a licitante simplesmente não apresentou a esmagadora maioria dos documentos de habilitação exigidos pelo Edital, apesar de intimada e de o prazo ter permanecido aberto por horas.

É dessa mesma sequência de atos, pública, documentada, motivada e integralmente compatível com a Lei nº 14.133/2021, que a Recorrente pretende obter a procedência de seu recurso. Contudo, os documentos oficiais do próprio certame, demonstram, de forma precisa e cronologicamente inequívoca,



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3861
RUBRICA

exatamente o contrário do que sustenta a recorrente, por isso, deve ser julgado integralmente improcedente as razões recursais, como se demonstrará a seguir.

3.) DO MÉRITO

3.1.) O registro de 19/08/2026 foi erro de aceitação, expressamente reconhecido e corrigido pela própria Administração com base no item 11.1, "b", do Edital.

Toda a argumentação recursal da Mega Vale se apoia na premissa de que o registro da Pregoeira em 19/08/2026 (14:22-14:23) teria representado habilitação definitiva e incondicional. Essa premissa não resiste à cronologia documentada nos próprios autos eletrônicos do certame.

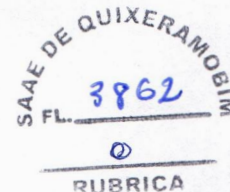
Como demonstrado acima, aquele registro decorreu de um **equivoco pontual e isolado**: ao examinar, na retomada da sessão de 19/08, unicamente se era necessária nova proposta ajustada (item 8.7 do Edital), e concluindo que não, por inalteração de preço, a Pregoeira estendeu, por lapso, esse mesmo raciocínio à integralidade da documentação de habilitação, sem conferir, naquele momento, se os documentos efetivamente estavam nos autos.

Nesse sentido, percebendo o equívoco cometido, a própria Administração identificou e corrigiu esse erro dias depois, com base em dispositivo expresso do Edital, o item 11.1, alínea "b":

"b) Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista (...). Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances." (item 11.1, "b", do Edital)



VEROCARD
o verdadeiro benefício



A revisão, portanto, não foi arbitrária, pois teve fundamento editalício expresso, foi motivada passo a passo (com registro público de cada "considerando"), e, o que é decisivo, **ressalvou textualmente que a vitória da Mega Vale no Critério de Desempate nº 3 (Selo Pró-Equidade, Nível Ouro) não estava sendo questionada**, tratando-se de etapa distinta da habilitação. Não há, portanto, contradição administrativa a ser reparada em favor da Recorrente, houve, isto sim, correção legítima e tecnicamente adequada de um ato eivado de erro material.

3.2.) A documentação de habilitação não estava, de fato, completa nos autos - a Mega Vale não apresentou a quase totalidade dos documentos exigidos pelo Edital.

Mais do que a existência de fundamento formal para a revisão, os autos comprovam que a revisão estava **materialmente correta**. Conforme registrado pela própria Administração em 21/08/2026 (14:07:54–14:08:34), a conferência realizada após o encerramento da sessão de 19/08 constatou a ausência dos seguintes documentos, todos expressamente exigidos pelo Edital:

- (i) o ato constitutivo/contrato social (item 9.2 - Habilitação Jurídica) e os documentos de identificação dos sócios;
- (ii) as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista - Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho (item 9.3);
- (iii) a certidão negativa de falência e concordata (item 9.4.1);
- (iv) o balanço patrimonial exigido para a Qualificação Econômico-Financeira (item 9.4.2);
- (v) a declaração conjunta exigida no item 9.6 do Edital; e
- (vi) a proposta ajustada ao último lance ofertado.

Não se trata, portanto, como tenta fazer crer a Recorrente, de documentos presentes nos autos carentes de mera "conferência de validade e atualidade", tampouco de vício formal sanável. Trata-se da **ausência de praticamente a totalidade do dossiê de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e da própria proposta ajustada**, deficiência que, por sua extensão e natureza, é insuscetível de ser tratada como mero erro formal nos termos do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, e que jamais poderia ser sanada por diligência, como se demonstra a seguir.

3.3.) Da vedação legal e editalícia à regularização de vício material em sede de diligência - e da ausência de comunicação tempestiva de qualquer impedimento.

Lado outro, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a apresentação de novos documentos em sede de diligência apenas nas hipóteses de:

"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas." (art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021)

Nenhuma dessas hipóteses socorre a Recorrente. Como visto, a esmagadora maioria dos documentos de habilitação, contrato social, certidões fiscais e trabalhistas, certidão de falência, balanço patrimonial, declaração e proposta ajustada, simplesmente **nunca foi apresentada**, nem antes, nem durante, nem no prazo de 2 horas especificamente concedido para tanto em 19/08/2026. Não há, portanto, "documento já apresentado" cuja informação se pretenda complementar, tampouco documento com validade expirada a atualizar. O §1º do art. 64 é claro ao limitar o poder de saneamento a "erros ou falhas que não alterem



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3864
RUBRICA

a substância dos documentos e sua validade jurídica", o que é logicamente incompatível com a ausência integral de um documento.

O próprio Edital, no item 21.14, veda expressamente a pretensão da Recorrente:

"É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste(a) PREGÃO ELETRÔNICO, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação." (item 21.14 do Edital)

Some-se a isso que, mesmo quanto à alegação de instabilidade técnica de internet em 19/08/2026, único fato novo trazido pela Recorrente para justificar sua omissão, os próprios registros da plataforma demonstram que essa alegação foi apresentada **dois dias depois**, em 21/08/2026, e não durante a sessão de 19/08, que permaneceu aberta das 09h00 às aproximadamente 15h30 sem qualquer comunicação da licitante pelo chat ou pelo e-mail cadastrado, inclusive após contato proativo da própria Administração. Não há, portanto, sequer o requisito mínimo de comunicação tempestiva de impedimento técnico que poderia, em tese, justificar reabertura de prazo.

Sendo assim, não resta nenhuma sombra de dúvida, de que acolher o pedido da Recorrente equivaleria a permitir que uma licitante que nada apresentou dentro do prazo, e que nada comunicou durante mais de seis horas de sessão aberta, obtivesse, dois dias depois e por simples requerimento de diligência, nova oportunidade de montar retroativamente todo o seu dossiê de habilitação, o que subverteria a lógica do certame e o tratamento isonômico dispensado às demais licitantes.

3.4.) Da natureza do ato de 18/08/2026 quanto ao Critério de Desempate nº 3 - ausência de direito adquirido, e da rejeição judicial da tese de preferência automática.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3865
RUBRICA

Não obstante isso, a própria trajetória processual da Recorrente evidencia que nenhum ato do certame foi tratado, até aqui, como definitivo, nem mesmo por ela própria.

A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 3002118-68.2026.8.06.0154 (2ª Vara da Comarca de Quixeramobim, 26/08/2026), impetrado pela própria Mega Vale, **denegou expressamente** o pedido de reconhecimento de direito subjetivo da impetrante à preferência automática no desempate com base no Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, por reconhecer que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 aplica-se restritivamente à administração federal ou a entes que executem recursos federais voluntários, do que não é caso o SAAE de Quixeramobim, autarquia municipal custeada com recursos próprios. Veja-se:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) **DENEGAR a segurança** no tocante ao pedido de reconhecimento de direito subjetivo da impetrante à preferência automática no desempate e à consequente homologação imediata do certame em seu favor;

A segurança foi concedida *unicamente no plano formal*, para anular o ato genérico que declarara persistência de empate por ausência de motivação individualizada, determinando-se nova análise fundamentada dos documentos de todas as licitantes quanto ao critério do art. 60, III, análise essa que, cumprida em 19/08/2026, resultou favorável à Mega Vale exclusivamente quanto a esse critério específico, sem que isso tenha qualquer relação com a posterior e distinta constatação de ausência de documentos de habilitação.

b) **CONCEDER a segurança unicamente no plano formal**, confirmando a medida de urgência deferida, para declarar a **nulidade do ato administrativo que concluiu de forma genérica pela permanência de empate** na fase do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, restando insubsistentes o sorteio público realizado e todos os atos adjudicatórios subsequentes;



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3866
RUBRICA

Ressalte-se, ainda, que tanto a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança – em cognição sumária – quanto a sentença de mérito – não determinaram a declaração da empresa concorrente como vencedora, tampouco se reconheceu que determinada certificação deveria receber peso superior para fins do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021. A determinação judicial limitou-se à necessidade de motivação quanto à ausência dessa diferenciação.

Há diferença fundamental entre determinar que a Administração motive determinada escolha e determinar qual escolha deve ser realizada. A primeira providência preserva a competência administrativa; a segunda substituiria o próprio julgamento administrativo.

Portanto, a decisão judicial não impôs a alteração do resultado do certame. Cabia à Administração explicitar as razões pelas quais a certificação não constituía fator autônomo de preferência. E a resposta é simples: **porque nem a Lei nº 14.133/2021 nem o Instrumento Convocatório estabeleceram previamente qualquer sistema de pontuação ou graduação das ações de equidade.**

3.5.) Da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório

Pois bem, a ora recorrida Verocheque Refeições Ltda, teve sua documentação de habilitação integralmente apresentada e analisada em conformidade com as exigências do item 9 do Edital e dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, como demonstram os próprios registros de upload de documentos em 24/08/2026 e a subsequente declaração formal de habilitação, tendo se sujeitado, como todas as demais licitantes, ao mesmo rito e aos mesmos prazos do certame.

Nesse passo, admitir que a Mega Vale obtivesse, dois dias após o encerramento do prazo e sem qualquer comunicação tempestiva de impedimento, nova oportunidade de montar retroativamente a integralidade de seu dossiê de habilitação representaria tratamento manifestamente privilegiado, incompatível



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3867
e
RUBRICA

com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos erigidos como vetores do processo licitatório pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e pelos itens 21.5 e 21.9 do Edital e expressamente invocados pela própria Administração em cada uma das decisões documentadas na plataforma.

3.6.) Da regularidade do exercício da autotutela administrativa

Ademais, a Administração possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de erro ou ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, do art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1, "b", do próprio Edital. Ao identificar, em conferência complementar realizada ainda no curso da fase recursal, portanto antes de qualquer consolidação definitiva, que a documentação de habilitação da Mega Vale não atendia às exigências editalícias, a Administração não apenas podia, como devia, corrigir o rumo do certame, sob pena de homologar contratação lastreada em habilitação manifestamente irregular.

Não há, no caso, ofensa aos princípios da motivação, da segurança jurídica ou da boa-fé objetiva invocados pela Recorrente, eis que (i) a correção foi integralmente documentada e motivada, passo a passo, na própria plataforma; (ii) a Administração ressaltou expressamente que a vitória no critério de desempate não estava sendo questionada; (iii) à Mega Vale foi conferido prazo de 2 horas, e, na prática, uma sessão aberta por mais de 6 horas, para apresentar a documentação, sem que o tivesse feito ou sequer comunicado qualquer impedimento; e (iv) o próprio itinerário processual da Mega Vale, que buscou e obteve, apenas em parte, a revisão judicial de atos anteriores do certame, é incompatível com a alegação de que algum ato do procedimento gerou direito adquirido ou confiança legítima em seu favor.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

3.7.) Da preservação dos atos subsequentes ao ato de inabilitação

Não havendo vício a ser reconhecido no ato de inabilitação da Mega Vale, ao contrário, tratando-se de correção necessária e bem fundamentada de erro material, tampouco há fundamento para a anulação dos atos que lhe sucederam, pois o sorteio realizado em 24/08/2026 e a declaração da Verocheque como vencedora e habilitada, os quais decorrem diretamente da manutenção da própria inabilitação e devem ser integralmente preservados, nos termos dos arts. 165, §3º, e 168 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, é oportuno registrar que a empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

Calha consignar, ainda, que a empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, é uma empresa experiente e muito acostumada a lidar com contratos públicos, como pode facilmente ser diligenciado pelo ente licitante. Portanto, não se trata de uma empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas.

Ao contrário disto, a licitante VEROQUEQUE é uma empresa de cartões-benefício, fundada em 2004, com soluções completas e integradas, a fim de levar qualidade de vida a todos os colaboradores e empresários, com agilidade, profissionalismo e tecnologia avançada em processamento de dados, com reconhecida experiência junto a órgãos públicos e empresas privadas de todos os tamanhos, oferecendo soluções eficientes aos nossos clientes e parceiros.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3869
RUBRICA

Enfim, essa é uma breve síntese da destacada atuação da empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA pelo país, demonstrando que possui toda a capacidade técnica, expertise, experiência e know-how necessários para o pleno cumprimento do objeto da contratação, não restando qualquer dúvida de que o ente licitante firmará contratação e terá à sua disposição uma das empresas mais qualificadas do país nesse seguimento, de modo a garantir e assegurar ao Poder Público a plena satisfação de seus interesses e dos objetivos almejados.

Esclarece-se, ainda, que a empresa tem o **PLENO DIREITO** de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utilizam-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

No entanto, não pode ser aceito como legítimo interesse ao direito de recorrer, quando, na verdade, há apenas o interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo nos recursos apenas alegações INCABÍVEIS, sem nenhum lastro probatório, razões meramente fantasiosas, com o propósito tão-somente de atrasar a conclusão de certame licitatório, tal como ocorre no caso em tela com o recurso da Mega Vale.

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão da recorrente, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

4.) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) preliminarmente, que se verifique a tempestividade da manifestação de intenção de recorrer da Mega Vale, nos termos do item 10.3.1 do Edital, adotando-se as consequências legais e editalícias cabíveis caso não observado o prazo de 30 (trinta) minutos ali previsto;



VEROCARD
o verdadeiro benefício

SAAE DE QUIXERAMOBIM
FL. 3870
RUBRICA

- b) no mérito, o **integral desprovemento** do recurso administrativo interposto pela MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão que a inabilitou no certame, por comprovada ausência da quase totalidade dos documentos de habilitação exigidos pelo Edital, conforme os próprios registros da plataforma eletrônica do certame;
- c) por consequência, a manutenção de todos os atos subsequentes do procedimento licitatório, inclusive o sorteio realizado em 24/08/2026 e a declaração da VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA como vencedora e habilitada no certame, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE até a adjudicação e homologação em seu favor;
- d) subsidiariamente, caso não acolhidos os fundamentos acima, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sempre resguardado o direito da ora Recorrida de acompanhar todos os atos processuais subsequentes e de ter vista dos elementos dos autos, na forma do item 10.10 do Edital.

Nestes termos, pede provimento.

Ribeirão Preto/SP, 01 de setembro de 2026.

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI:22574800826

Assinado de forma digital por NICOLAS
TEIXEIRA VERONEZI:22574800826
Dados: 2026.09.01 13:12:00 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

CNPJ n.º 06.344.497/0001-41